



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.722640/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.770 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2009

MINUTERIA. RELÉ FOTOELÉTRICO. RELÉ FOTIMER. RELÉ FOTOCONTROLADOR. RELÉ FOTOSOQUETE.

Os produtos minuteria, relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador e relé fotosoquete são classificados no código NCM 85.36.49.00 - “Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. Relés. Outros.”

FOTOCÉLULA.

As fotocélulas são enquadradas no código de classificação fiscal NCM 8536.5090 - “Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. Outros interruptores, seccionadores e comutadores. Outros.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade arguida e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para confirmar a classificação fiscal do contribuinte, no código TIPI 8536.49.00, em relação a: relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, e minuteria. Vencidos os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), que negavam provimento ao Recurso. Manifestaram intenção de declarar voto os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Entretanto, dentro do prazo regimental, a

Conselheira Mara Cristina Sifuentes declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 1113, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 1089, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 688 e manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI de fls. 650 e seguintes.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, consoante capitulação legal indicada à fl. 654, foi lavrado o auto de infração às fls. 650/651, em 27/06/2011, para exigir R\$ 1.537.685,98 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 456.242,63 de juros de mora calculados até 31/03/2011, e R\$ 1.153.264,38 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 3.147.192,99.

Na descrição dos fatos (fls. 652/654), que remete ao “termo de encerramento da ação fiscal” (fls. 670/677), a autoridade fiscal dá conta de que a empresa promoveu a saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento e recolhimento do imposto, no período discriminado na ementa deste Acórdão, em virtude de erro de classificação fiscal e de alíquota.

Houve as saídas de relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, com a classificação fiscal NCM 8536.4900 (Outros Relés),

com alíquota de 5%.

Todos os produtos mencionados se prestam ao acionamento de pontos luminosos ou outras cargas, sendo o relé apenas um dos componentes do conjunto que é posicionado no circuito elétrico para interrupção, conforme catálogos (fls. 75/96) e reprodução

fotográfica do produto “relé fotimer” (fl. 647), com a nítida distinção entre o produto como um todo e um relé isoladamente considerado.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) faz a diferenciação de forma clara entre interruptores, seccionadores e comutadores (subposição 8536.50) e relés (subposição 8536.4).

Há o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) n.º 83/96 (DOU de 31/12/1996) que fixa a subposição 8536.50.0299 para interruptor automático controlado por luz natural para acender e apagar lâmpadas incandescentes, com sensor fotoelétrico conectado por fios.

O enquadramento, então, é no código de classificação fiscal NCM 8536.5090 (Outros interruptores, seccionadores e comutadores), com alíquota de 15% até 29/03/2009, pois a partir de 30/03/2009, com o Decreto n.º 7.394, de 15 de dezembro de 2010, passou a existir o destaque 8536.5090 Ex 03 para os dispositivos do tipo utilizado em residências, com alíquota de 5% (alteração vigente somente até 31/12/2011).

A apuração dos montantes do imposto devido conforme o “demonstrativo de cálculo do IPI a lançar” (fls. 97/646).

A empresa tomou ciência da exação em 28/04/2011 por meio do respectivo representante legal, conforme alteração de contrato social às fls. 678/685.

Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 30/05/2011, a impugnação à fls.

718, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica nomeado e constituído pelo instrumento hábil, em que sustenta, em síntese, que: a) “o relé eletro-mecânico é um componente-insumo que será utilizado em um relé que será produzido para a função para a qual foi concebido”; o relé básico é um componente/insumo do relé fotoelétrico, integrado em placa de circuito impresso;

a funcionalidade e o acionamento de cada relé podem ser conferidos, com riqueza técnica e ilustrações, em tabela e pareceres técnicos (documentos n.º 3 a 5); os relés, como os fotoelétricos e o temporizador minuteria, são diferentes de interruptores em virtude do acionamento elétrico e automático, segundo princípios específicos: os relés fotoelétrico, fotimer, fotocontrolador, fotocélula e fotosoquete, são dispositivos automáticos que comandam circuitos por variações de luz, podendo a ter a função adicional de temporizador, sendo os acionamentos dos tipos magnético e eletrônico ou térmico; os relés fotoelétricos não se assemelham, no acionamento, na funcionalidade e na forma aos interruptores aludidos na nota A da NESH sobre aparelhos para interrupção ou seccionamento; o mesmo raciocínio vale para os relés temporizadores, como a minuteria, que são dispositivos também automáticos para o comando ou controle de circuitos segundo as variações ocorridas nos circuitos; os relés fotoelétricos e os relés temporizadores minuterias se classificam na posição 8536.4900 da TIPI, com base na regra 4 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, pois o produto deve ser classificado na posição mais semelhante; tal classificação fiscal é confirmada em parecer técnico da Federação da Indústria do Estado do RS, além disso, é consagrada há muitos anos e é praticada por diversos fabricantes de relés fotoelétricos e de relés temporizadores; b) a multa de 75% deve ser desclassificada para 20% em virtude da boa-fé da contribuinte, que atuou com base em interpretação de dispositivos legais; c) os juros de mora, no caso calculados pela taxa Selic, não podem incidir sobre a multa de ofício, somente sobre tributos e contribuições, por falta de previsão legal. Por fim, requer que seja recebida e acolhida a impugnação para o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário na totalidade, com o cancelamento do processo administrativo; ou que, alternativamente, a multa de ofício seja reclassificada de 75% para 20% em face da mora, e, cumulativamente, seja afastada a incidência dos juros Selic sobre a multa de mora.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2009

RELÉS FOTOELÉTRICOS.

Os relés fotoelétricos são enquadrados no código de classificação fiscal NCM 8536.5090 (Outros interruptores, seccionadores e comutadores), com alíquota de 15% até 29/03/2009, pois a partir de 30/03/2009, com o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010, passou a existir o destaque 8536.5090 Ex 03 para os dispositivos do tipo utilizado em residências, com alíquota de 5% (alteração vigente somente até 31/12/2011).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2009

FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO

É devido o imposto não lançado nas notas fiscais de saída por erros de classificação fiscal e de alíquota.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento do imposto implica a imposição de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora são calculados mediante a aplicação da taxa SELIC acumulada sobre o montante do imposto para cada período de apuração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou seus argumentos de Impugnação, solicitou o reconhecimento da nulidade, combateu as razões de decidir da decisão de primeira instância, contestou a aplicação da multa e dos juros sobre a multa.

Após a inclusão em pauta, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1223) para a realização das seguintes providências:

“Portanto, para bem esclarecer a questão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado um laudo técnico, pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT, para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1) Os produtos objeto do presente processo, relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, são denominados no mercado como "relés" ?
- 2) Tais produtos também são conhecidos como "interruptores"?
- 3) O que é relé? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?
Exemplificar.
- 4) O que é interruptor? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?
Exemplificar.
- 5) Quais as semelhanças e diferenças entre o relé e o interruptor?
- 6) Os produtos objeto do presente processo, relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, podem ser definidos como os detectores de proximidade, ou como interruptores automáticos termoeletrônicos (starters) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes?

7) Tais produtos, conforme o princípio no qual se baseiam, podem ser definidos como relés eletromagnéticos (ou de solenóide), de ímã permanente, termoeletrônicos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos ou eletrônicos?

8) Tais produtos, conforme a função para a qual foram concebidos, podem ser definidos como relés de máximo de intensidade, de mínimo ou máximo de tensão, diferenciais, de disparo instantâneo ou temporizadores?

Determino, ainda, que antes da realização de diligência seja dada a oportunidade à recorrente e à autoridade fiscal para que formulem demais quesitos para serem respondidos no laudo a ser realizado.

Após a juntada do laudo ao processo, determino, também, que seja dada oportunidade para que a recorrente e a Fazenda Nacional se manifestem sobre o mesmo.”

Em cumprimento à diligência e à intimação, o contribuinte apresentou seus próprios requisitos em fls. 1232, transcritos a seguir:

“Quesito 1) Os produtos relé fotoelétricos, relé fotimer, relé foto temporizador, fotocélula e relé fotocontrolador se enquadram na norma brasileira NBR5123/1998 - Relé fotoelétrico e tomada para iluminação e revisão publicada em maio de 2016 com o título:

NBR5123/2016 - Relé fotocontrolador intercambiável e tomada para iluminação?

Quesito 2) Nos primórdios da produção no Brasil (década de 60 e 70)

os relés fotoelétricos e minuterias basicamente na sua construção possuíam: uma bobina ou solenoide, uma estrutura de atraque do contato para fechamento do circuito, a fotocélula -no caso do fotoelétrico, ou um mecanismo temporizador - no caso da minuteria (estado da arte na época), essa estrutura pode ser considerada um relé?”

A Receita Federal apresentou embargos da decisão que converteu o julgamento em diligência em fls. 1263, mas não foram admitidos, conforme despacho de fls. 1268.

Em fls. 1373 o contribuinte apresentou o Laudo Técnico solicitado na diligência. Por não concordar com o resultado do Laudo, a Receita Federal determinou (fls. 1426) o envio dos autos ao Centro de Classificação de Mercadorias (Ceclam) no âmbito da Coordenação - Geral de Tributação (Cosit) para uma segunda análise técnica, com base em novos quesitos.

A Ceclam juntou a análise em fls. 1430 e o contribuinte apresentou sua manifestação em fls. 1450.

Por fim, os autos foram redistribuídos em razão da dispensa do relator e novamente pautados para julgamento, tudo nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminar de Nulidade.

Antes de julgar o mérito, a preliminar de nulidade deve ser tratada. O contribuinte solicitou a nulidade da decisão de primeira instância e de todo o procedimento fiscal com base na alegação de que a Portaria Interministerial MDIC n.º 986/13 não foi analisada. Segundo consta no recurso, a portaria concedeu habilitação à recorrente para a fruição dos benefícios fiscais previstos no Decreto 5.906/13.

A alegação preliminar, no entanto, não procede, visto que a análise da Portaria não interfere na análise meritório, ponto que inclusive sequer foi abordado pelo contribuinte. Não foi explicado por qual razão a falta de análise da mencionada portaria acarretaria a nulidade.

Sendo a classificação fiscal dos produtos em questão a principal matéria dos autos, é possível observar que tanto o lançamento quanto a decisão *a quo* trataram do assunto e assim fizeram com respeito ao devido processo legal e ao processo administrativo fiscal, razões pelas quais, com base no Art. 59 do Decreto 70.235/72, o pedido de nulidade não deve prevalecer.

- Do Mérito.

Após a bem elaborada diligência, de fls. 1223, os autos amadureceram para o julgamento do mérito.

Ambos os Laudos, o de fls. 1373 e o de fls. 1430, concordaram que a classificação fiscal do produto minuteria adequa-se ao código NCM 8536.49.00, portanto, finda a lide com relação à este ponto, por ausência da controvérsia originalmente instalada nos autoa.

Quanto aos demais produtos, o relé fotoelétrico, o relé fotimer, o relé fotocontrolador, o relé fotosoquete e a fotocélula, a controvérsia permanece.

O contribuinte defende a aplicação do mesmo código NCM 8536.49.00 e a Receita Federal entende que devem ser reclassificados para o código NCM 85.36.50.90. Segue o quadro das posições vigente à época:

85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	-Disjuntores
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	-Relés:
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V
8536.49.00	--Outros
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos
8536.50.90	Outros
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8536.90	-Outros aparelhos

Após analisar o resultado do Laudo Técnico juntado pelo contribuinte em fls. 1373, o Laudo da Ceclam de fls. 1430 e manifestação do contribuinte de fls. 1450, é possível concluir rapidamente alguns pontos:

1 – Relés e Interruptores são produtos diferentes, com classificações diferentes e notas explicativas apartadas;

2 – A subposição 8536.4 é a mais adequada para a classificação dos Relés, tanto porque o texto da posição previu expressamente a palavra “relés” quanto porque possui propriedades próprias que os interruptores não possuem, conforme exposto na NESH;

3 – Os produtos em questão (relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete e a fotocélula) são produtos que realmente são denominados no mercado como Relés, tanto pelo contribuinte quanto pela vasta gama de comerciantes do produto, conforme Notas Fiscais juntadas nos autos e como explicitado no Laudo de fls. 1373.

4 – A solução da presente lide administrativa fiscal está na identificação dos produtos, se são realmente Relés ou se são Interruptores.

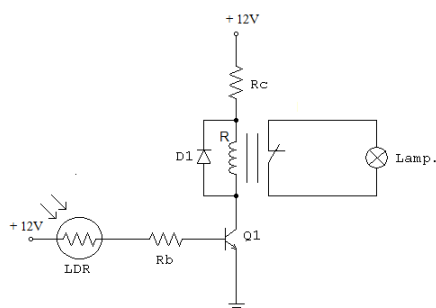
A identificação do produto, portanto, é o centro de toda a controvérsia dos autos, visto que a fiscalização entende, em resumo, que os produtos denominados como Relés são Interruptores.

A análise da Ceclam de fls. 1430, com exceção do produto minuteria, concluiu que os produtos relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete e a fotocélula possuem a função de interruptores e, por esta razão, deveriam ser reclassificados para o código NCM 85.36.50.90, nos mesmos moldes alegados pela fiscalização.

Em uma breve explicação do que foi exposto no laudo da Ceclam (fls. 1430), foi possível notar que partiram da premissa de que o simples acionamento dos relés pela luz ou pelo movimento, por exemplo, desconfiguraria sua natureza e a mercadoria passaria a ser um interruptor. A Ceclam comparou esses produtos com o interruptor crepuscular, conforme trecho transcrito a seguir:

“21. Outro tipo interruptor com princípio de funcionamento muito parecido ao detector de proximidade que acabamos de descrever, é o interruptor crepuscular, vulgar e comercialmente denominado "relé fotoelétrico" ou "relé fotocélula", aparelho utilizado para acendimento automático de lâmpadas no período noturno. Sua função é como a de um interruptor comum, cujo "botão de acionamento" é substituído por um sensor sensível a luz solar ou a luz proveniente de outra fonte externa. Igualmente, o seu funcionamento depende de um fenômeno externo não elétrico, no caso, a luz.

21.1. Abaixo, um projeto de circuito eletrônico de um interruptor crepuscular. Neste esquema, bastante simples, nota-se a presença de um relé (R) bem como de um sensor de luz visível constituído por um único fotorresistor (Light Dependent Resistor - LDR).



Segundo a Ceclam, o botão mecânico de funcionamento é substituído por um sensor, seja de luz ou de movimento, por exemplo. Ou seja, para a Ceclam, qualquer Relé que possua um sensor que não seja mecânico, deixa de ser Relé e passa a ser um interruptor. Uma conclusão que teve como principal fundamento o raciocínio explicado e transcrito acima.

O contribuinte, por sua vez, de forma diametralmente oposta, explicou desde o início dos autos que os interruptores são diferenciados dos Relés justamente em razão do acionamento: o acionamento dos interruptores são mecânicos e dos Relés são elétricos. Lógica exatamente contrária à apresentada no Laudo da Ceclam.

O Laudo juntado pelo contribuinte em fls. 1373 respondeu à todos os quesitos formulados pelo CARF e tratou com tecnicidade o assunto ao diferenciar os Relés dos Interruptores, conforme trechos transcritos a seguir:

7.1 Tais produtos são relés?

➤ Questionamento: Os produtos objeto do presente processo, relé fotoelétrico, relé fototimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, são denominados no mercado como "relés"?

➤ Resposta: Sim, os produtos acima identificados são corriqueiramente designados no mercado como relés, principalmente pelo aspecto de apresentarem o prefixo "relé" antecedendo à sua função de acionamento.

...

7.2 Tais produtos são interruptores?

➤ Questionamento: Os produtos objeto do presente processo, relé fotoelétrico, relé fototimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, são denominados no mercado como "interruptores"?

➤ Resposta: Não. Tanto no comércio como entre os técnicos, são considerados "interruptores" as chaves e teclas liga-desliga de parede ou de equipamentos e painéis, tais como os dos exemplos das imagens 1,2,3 e 4, encontrados na busca por "interruptores" no Google Imagens.

...

7.3 Relé?

➤ **Questionamento: O que é relé? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?**

Exemplificar.

➤ Resposta: Definição de relé:

1) Dispositivo eletromecânico ou de estado sólido para aplicações em comutação de contatos elétricos, servindo para ligar, desligar dispositivos ou retransmitir um sinal recebido.

...

7.4 Interruptor?

➤ **Questionamento: O que é interruptor? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?**

Exemplificar.

➤ Resposta: De modo geral no meio técnico e comercial, são considerados interruptores os dispositivos de acionamento manual, eletromecânicos ou eletrônicos destinados principalmente à interrupção ou comutação da corrente elétrica circulando por um determinado circuito. Um exemplo de função secundária seria a do interruptor pulsador de parede que não alimenta diretamente as lâmpadas, apenas aciona o relé de tempo (minuteria), o qual por sua vez ligará as lâmpadas, imagem 8.

...

7.5 Semelhanças e diferenças?

➤ **Questionamento: Quais as semelhanças e diferenças entre o relé e o interruptor?**

➤ Resposta: A única semelhança que encontramos entre relé e interruptor é, não necessariamente, quanto à "saída" dos mesmos, ou seja, o lado "acionado", que se trata de um contato elétrico, que pode ser metálico ou de estado sólido, como por exemplo um triac.

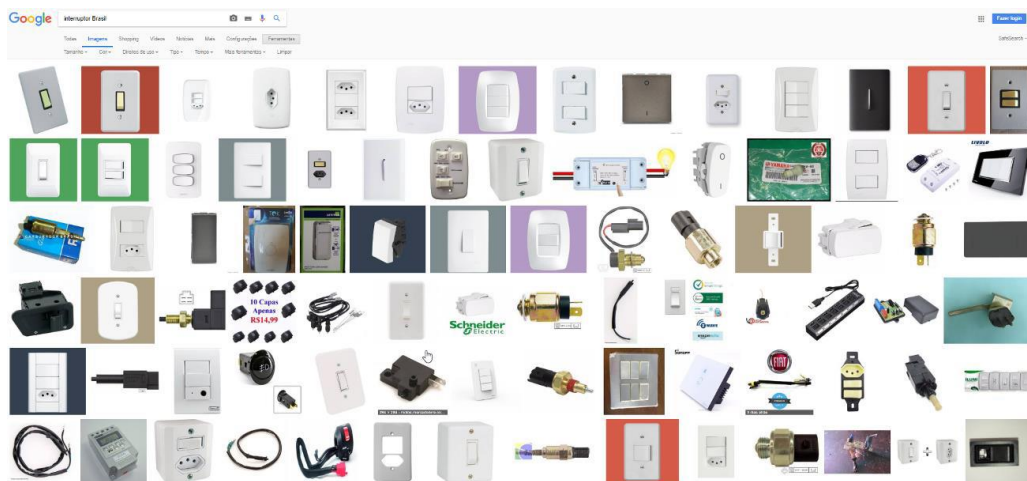
A diferença consiste basicamente em que, enquanto o interruptor cumpre necessariamente a função de abrir ou fechar um circuito, o relé eletrônico agrega mais funções, como as de amplificador, isolador e outras, podendo ou não conter internamente um interruptor, este constituído por uma chave, que pode ser um componente transístor, ou relé eletromecânico ou mesmo um tiristor ou triac.

...

8.8 Da identificação no comércio e pelas empresas brasileiras.

➤ Quesito 8 – Questionamento: No mercado brasileiro, todas as empresas usam a denominação de “relé” ou “interruptor” da mesma maneira, independentemente de seus propósitos comerciais? Ou o uso para fins comerciais da denominação de “relé” ou “interruptor” pelas empresas brasileiras é variável?

➤ Resposta: Como exemplificamos na questão 2 da página, **a grande maioria das empresas, tanto fabricantes quanto comerciantes, denominam como “interruptor” apenas para chaves, teclas e botoeiras.** A simples verificação do termo “interruptor” pelo Google Imagens evidencia essa realidade, mesmo na pesquisa avançada limitada à região do Brasil, imagem 11.



...

9.1 Norma de relés NBR5123 ➤ Questionamento: Os produtos relé fotoelétricos, relé fotimer, relé foto temporizador, fotocélula e relé fotocontrolador têm como premissas de funcionalidade e aplicação os requisitos da (independente da avaliação de conformidade) norma brasileira NBR5123/1998 – Relé fotoelétrico e tomada para iluminação e revisão publicada em maio de 2016 com o título: NBR5123/2016 – Relé fotocontrolador intercambiável e tomada para iluminação?

➤ Resposta: Sim, os referidos produtos atendem as premissas de funcionalidade e aplicação da referida norma, ampliando a aplicação além da iluminação pública com outros modelos customizados ao uso doméstico, e são considerados relés fotocontroladores – fotoelétricos.

...

9.3 interruptores e/ou relés ➤ Questionamento: Contatores segundo a NESH também são considerados relés. Sendo os Contatores aparelhos de interrupção, deveriam ser classificados como interruptores? Qual a semelhança com relés fotoelétricos e minuterias?

➤ Resposta: Tanto o interruptor quanto o contator e o relé fazem interrupção de um circuito elétrico.

Diferente de um simples circuito de interrupção, o contator permite, a partir de um circuito de comando, efetuar o controle de cargas num circuito de potência, por isso não é classificado como interruptor.

A semelhança com o contator está no fato que tanto o relé fotoelétrico quanto a minuteria possuem um circuito de comando (próprio) para o controle da carga – circuito de potência.

...

11. PARECER FINAL Após o estudo e questionamentos técnicos, das constatações feitas através de pesquisa e da aquisição dos produtos no mercado, montamos o nosso

parecer baseado em princípios de equidade, onde discorremos as considerações finais do parecer:

✓ Embora os relés façam também a função de interrupção-controle de um circuito, têm funcionalidades mais ampla que a de um interruptor, qual seja gerar sinais elétricos ou por comunicação serial, sinais esses utilizados por equipamentos de controle para, por sua vez, gerarem alertas e/ou alarmes e/ou ativarem/desativarem dispositivos, e/ou comandarem cargas, segundo uma lógica pré-determinada.

✓ No capítulo 85.36 da TIPI - APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE (MACHOS-E-FÊMEAS, ETC.), SUPORTES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.

A NESH subdivide os aparelhos para interrupção ou seccionamento em: “interruptores, comutadores e relés”. Dentre estas opções entendemos que os relés fotoelétricos e minuterias (temporizadores) são classificados na posição 8536.4 - Relés.

✓ A própria definição da NESH descreve que “os relés são dispositivos automáticos por meio dos quais um circuito é comandado ou controlado em função das variações que se produzem nesse circuito ou em um outro. Aplicam-se em vários setores, tais como as telecomunicações, a sinalização de vias de comunicação, o comando ou a proteção de máquinas-ferramentas.

Distinguem-se, por exemplo:

1) Conforme o princípio no qual se baseiam: os relés eletromagnéticos (ou de solenóide), de ímã permanente, termoeletrônicos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos, eletrônicos, etc.

2) Conforme a função para a qual foram concebidos: os relés de máximo de intensidade, de mínimo ou máximo de tensão, diferenciais, de disparo instantâneo, temporizadores, etc.”

Entendemos que os termos: “dispositivos automáticos”, “um circuito é controlado”, e “distinguem-se”, princípio fotoelétrico e função temporizador, respectivamente são a base da concepção técnica tanto dos relés fotoelétricos como das minuterias.

✓ A NESH descreve o interruptor, como: “a gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo, (interruptores de balanças, interruptores de alavanca, rotativos, de péra, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de excêntricos (comes), os microinterruptores, os detectores de proximidade”. Entendemos que os exemplos descritos são muito direcionados aos interruptores convencionais e que se diferem da estrutura dos relés fotoelétricos e das minuterias. ✓ Os produtos relés fotoelétricos são fabricados desde a década de 60, época essa em que a concepção daquele produto, o estado da arte (ou estado da técnica) era de um relé como demonstrado anteriormente (fotos 5), construído com base num mecanismo eletromecânico (princípio no qual se baseia) com uma bobina de cobre, uma estrutura de contatos elétricos para o comando da carga, e um sensor fotoelétrico (princípio no qual se baseia) que fazia atuá-lo de acordo com o nível da variação da luz natural do ambiente. Uma outra concepção do produto, naquela época, diferia, pois, ao invés de ser eletromecânico era termoeletrônico (princípio no qual se baseia) (foto 6).

✓ As minuterias (relés temporizadores) são fabricadas desde a década de 70, época essa em que a concepção daquele produto, o estado da arte (ou estado da técnica) era de um relé como demonstrado anteriormente (foto 9), construído com base num mecanismo tipo solenoide (princípio no qual se baseia) enrolado com uma bobina de cobre, uma estrutura de contatos elétricos para o comando da carga, e uma estrutura mecânica de temporização (função para a qual foi concebido).

A minuteria atua através de interruptores do tipo pulsador; não se pode associar a minuteria como sendo um interruptor, pois os interruptores-pulsadores fazem parte da instalação da minuteria, e esta por sua vez faz a função de um relé temporizador, ou seja, após receber o sinal (pulso) do interruptor-pulsador passa a temporizar e comandar a carga;

✓ Com a evolução tecnológica, tanto o relé fotoelétrico quanto a minuteria incorporaram em seus circuitos (estrutura de fabricação) a eletrônica, concebendo mais funcionalidades, precisão, novos designs, sensores, controle de outros tipos de carga e maior vida útil. Mais recentemente, com a internet das coisas, já surgem modelos programados e controlados à distância, inclusive por aplicativos (APP).

✓ A pesquisa realizada dos diversos relés disponíveis no mercado mostrou uma enorme variedade de relés, tanto baseados no princípio no qual foram concebidos, como na função para a qual se baseiam, incluindo o relé fotoelétrico e a minuteria:

- 8 diferentes tipos conforme o princípio no qual se baseiam, que foram: eletromagnético, solenoides, estado sólido, ímã permanente, indução, eletrônicos, termoeletrônicos e fotoelétrico; e - 36 diferentes tipos conforme a função para a qual foram concebidos: atuação por frequência, auxiliar, bloqueio, contator, contator de segurança, contra fuga de corrente, controle, diferencial, digital, falta de fase, impulso, interface, limitador de torque, limpador de para-brisa, minuteria, modular, monitoramento, nível, partida de motores, pisca, proteção, regulador, regulador de tensão, religamento, segurança, segurança funcional, sequência e falta de fase, sinalização, sobrecarga, sobrecorrente, sobretensão, subcorrente, subtensão, supervisão, temporizador e transmissão.

✓ **O levantamento dos produtos vendidos no mercado pelos 12 principais fabricantes do país (Dreik, Ilumatic, Intral, Mar-girius, Qualitronix, PW, Sensor Light, Steck, Stieletronica, Tecnowatt, Tektron, Trancil demonstraram, através das notas fiscais de compra, que tanto os relés fotoelétricos quanto as minuterias são denominados como relés na classificação fiscal NCM nº 8536.4900.**

CONCLUSÃO

Diante das respostas frente aos questionamentos do CARF, dos fiscais da Receita e da Exatron, com base na NESH, no estado da arte dos produtos, na pesquisa de mercado onde foram encontrados 44 diferentes tipos de relés de 27 fabricantes, no levantamento dos produtos vendidos no mercado com a aquisição dos mesmos em 13 fornecedores de 12 dos principais fabricantes de relés fotoelétricos e minuterias, temos a convicção de que os produtos objeto do presente laudo devem ser classificados como relés e NCM 8536.4900.

Portanto, justamente o que caracteriza um Relé como tal (acionamento não puramente mecânico), é o que a fiscalização, de forma teratológica, entende que caracteriza o produto como um interruptor.

Como demonstrado no Laudo de fls. 1373, os interruptores são produtos mais simples do que os Relés e possuem diferenças em suas funções e modos de acionamento. O interruptor, basicamente, abre e fecha um circuito e são acionados de forma mecânica. O relé eletrônico agrega mais funções, pois amplifica, isola e também abre e fecha um circuito elétrico, mas por diferentes tipos de acionamento. Podem conter internamente um interruptor, constituído por uma chave, que pode ser um componente transístor, ou relé eletromecânico ou mesmo um tiristor ou triac.

Se hoje os interruptores puramente mecânicos estão ficando obsoletos ou, se hoje existe tecnologia que agrega a função de “interromper”, é a sub-posição 85.36.5 que deve cair em desuso e não a sub-posição 8536.4, que, em consonância com a Regra Geral n.º 1 do Sistema

Harmonizado e respectivas notas explicativas, é a sub-posição correta para a classificação fiscal dos Relés, porque possui a palavra no texto da posição e porque os produtos em questão preenchem as características. Na N.E.S.H, a alínea “C” da posição 85.36 identifica de forma expressa as propriedades dos relés no mesmo sentido das propriedades apresentadas no Laudo de fls. 1373, como transcrito a seguir:

“C) Relés. Os relés são dispositivos automáticos por meio dos quais um circuito é comandado ou controlado em função das variações que se produzem nesse circuito ou em um outro. Aplicam-se em vários setores, tais como as telecomunicações, a sinalização de vias de comunicação, o comando ou a proteção de máquinas-ferramentas. Distinguem-se, por exemplo:

1) Conforme o princípio no qual se baseiam: os relés eletromagnéticos (ou de solenóide), de ímã permanente, termoeletrônicos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos, eletrônicos, etc.

2) Conforme a função para a qual foram concebidos: os relés de máximo de intensidade, de mínimo ou máximo de tensão, diferenciais, de disparo instantâneo, temporizadores, etc. Consideram-se também relés os “contactores”, que são aparelhos de interrupção de funcionamento automático sem parada mecânica nem acionamento manual mas geralmente comandados e mantidos por corrente elétrica.”

A alínea “C” também de forma oposta ao raciocínio apresentado pela fiscalização, demonstra que os relés podem ser diferenciados entre si com base nos princípios nos quais se baseiam, seja o princípio termoeletrônico, fotoelétrico ou eletrônico. Como afirmado anteriormente, são, justamente, as formas de acionamento que os caracterizam como relés e inclusive os diferenciam entre si.

Considerando, por fim, que a tensão elétrica dos Relés é o que difere na última sub-posição e, como apontado no Laudo de fls. 1373, correta a utilização do código NCM 85.36.49.00 – “Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. Relés. Outros.”, por parte do contribuinte, para os seguintes produtos: **relé fotoelétrico, o relé fotimer, o relé fotocontrolador, o relé fotoquete e a minuteria.**

A fotocélula, contudo, não deve ser classificada no código NCM 85.36.49.00, na medida em que possui características diferentes dos produtos mencionados acima, visto que a presença e importância dos componentes elétricos e mecânicos são menores neste produto.

Como alegado pelo próprio contribuinte na página 17 de seu Recurso Voluntário, ao diferenciá-la do fotocontrolador, afirma que a fotocélula tem uma menor potência que os demais produtos e uma maior prevalência do fator térmico (foto sensibilidade), ou seja, de uma forma mais simples, o acionamento e funcionamento térmico (foto sensibilidade) prevalece ao elétrico e ao mecânico na fotocélula.

Na medida em que possui menos estímulos e funciona quase que puramente com base na questão térmica, a fotocélula caracteriza-se como um produto mais simples que os relés e, justamente com base nessa constatação é que a fotocélula deve ser equiparada ao interruptor crepuscular citado no laudo da Ceclam de fls. 1430.

Portanto, a fotocélula, em razão da sua simplicidade, deve ser equiparada à um interruptor, produto no qual o botão de acionamento é substituído unicamente por um sensor sensível ao fator térmico (luz), sem qualquer dependência de um fenômeno elétrico ou mecânico.

Diferentemente dos demais produtos, o sensor de luz, constituído por um único fotorresistor (Light Dependent Resistor - LDR), é o principal componente que caracteriza a fotocélula.

Por tais razões, a **fotocélula deve ser reclassificada para código de classificação fiscal NCM 8536.5090** – “Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. Outros interruptores, seccionadores e comutadores. Outros”, nos moldes apresentados pela fiscalização.

Diante do exposto, vota-se para que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para confirmar a classificação fiscal do contribuinte, no código TIPI 8536.49.00, em relação a: relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete e minuteria.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Declaração de Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Trata o presente processo da classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH, aplicável às mercadorias comercialmente denominadas como relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula.

A solução da lide se encontra em determinar se as mercadorias acima referidas devem ser classificadas no código NCM 8536.49.00 (relés com tensão superior a 60 V – alíquota do IPI de 5%), defendido pela recorrente, ou no código NCM 8536.50.90 (outros interruptores, seccionadores e comutadores – alíquota do IPI de 15%), determinado pela fiscalização quando da lavratura do Auto e Infração de folhas 650 a 669 e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de folhas 670 a 677.

Este colegiado, em sessão do dia 28 de janeiro de 2016, ao constatar que as informações trazidas pelas partes eram contraditórias e que, ao mesmo tempo, as mercadorias não haviam sido submetidas a procedimento de perícia realizado por órgão oficial, resolveu converter o julgamento em diligência para a elaboração de laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

O processo retornou para julgamento deste colegiado, acompanhado de laudo pericial elaborado pela UL Testtech Laboratórios da Avaliação da Conformidade Ltda. (folhas 1373 a 1422), com as razões que justificaram a sua contratação em substituição ao INT, e da Informação Ceclam n.º 08, de 6 de setembro de 2019 (folhas 1430 a 1441).

Antes de analisarmos as características técnicas das mercadorias sob litígio e o devido enquadramento na NCM, é preciso tecermos breves considerações sobre o SH e sobre sua aplicação, cuja principal finalidade é trazer segurança jurídica para todos os atores que atuam no comércio internacional, estabelecendo uma única classificação fiscal possível, adotada de forma homogênea em todos os países signatários, para cada mercadoria existente.

O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, cujo texto, no País, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto n.º 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto n.º 766, de 3 de março de 1993.

Dessa forma, o Brasil se obrigou a observar as regras estabelecidas no SH, o que implica em classificar as mercadorias, para efeitos fiscais, com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SH e dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado – CSH, bem como, de forma subsidiária, observar as disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH. Agregue-se a isso a observância às Regras Complementares do Mercosul – RGC/NCM e à Regra Complementar da TIPI – RGC/TIPI.

Dentro desse complexo processo que envolve a classificação de mercadorias, é fundamental que o classificador, antes mesmo de cogitar a aplicação da primeira RGI/SH, dispenda esforços no sentido de conhecer a mercadoria a ser classificada, identificando todas as suas características e a sua composição.

Nesse sentido, o laudo técnico é ferramenta por demais importante dentro do processo de classificação de mercadorias, uma vez que tem por objetivo explicitar ao classificador os elementos necessários (características técnicas, composição da mercadoria etc.) para a boa aplicação das RGI/SH, das RGC/NCM, da RGC/TIPI, dos pareceres do CSH e das NESH. Foi nesse sentido que se mostrou plenamente justificada a Resolução n.º 3201-000.634, que converteu o julgamento em diligência para a elaboração de laudo técnico.

O problema é que o laudo juntado ao processo nas folhas 1373 a 1422, elaborado pela UL Testtech Laboratórios da Avaliação da Conformidade Ltda., se mostra ora equivocado, ora omissivo ou ora contraditório, a tal ponto de não se prestar ao propósito de identificar com segurança as mercadorias sob análise e de descrever suas características técnicas, principalmente se considerarmos as disposições das NESH. Referido laudo parece estar muito mais preocupado em afirmar uma classificação fiscal para as mercadorias analisadas do que propriamente

descrever suas características, o que claramente extrapola o disposto no caput do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com o § 1º desse mesmo artigo¹.

Para que essas não sejam palavras meramente jogadas no texto deste voto sem qualquer fundamentação, é preciso analisarmos o laudo juntado ao processo, especialmente o conteúdo dos textos produzidos em resposta aos **questionamentos feitos por este colegiado, pela fiscalização e pela recorrente**.

As duas primeiras questões feitas por este colegiado (itens 7.1 e 7.2 do laudo), e por consequência as respostas a elas associadas, não têm o potencial necessário para resolver o objeto da presente lide. Isso porque não tem qualquer relevância em termos de classificação fiscal a denominação que o mercado dá às mercadorias, devendo ser observado, para esses fins, o que dispõem os textos das posições, as notas de seção e de capítulo e as NESH, seguindo sempre, por óbvio, as RGI/SH, as RGC/NCM e a RGC/TIPI. Dessa forma, questionar se as mercadorias sob litígio são denominadas no mercado como relés ou como interruptores não ajudam em nada a tarefa do classificador. Mais adequado, no presente caso, seria questionar se, à luz das NESH, as mercadorias sob litígio são relés ou são interruptores. Melhor ainda seria pedir esclarecimentos sobre as características técnicas dessas mercadorias.

As duas questões seguintes (itens 7.3 e 7.4 do laudo), também elaboradas por este colegiado, buscam entender o que é um relé e o que é um interruptor, porém, ao não vincularem a análise ao que dispõem as NESH, permitiu que o elaborador do laudo expusesse os conceitos dentro de sua própria percepção da matéria, não necessariamente alinhada com as disposições do SH. Esse ponto fica bem claro na resposta ao quarto questionamento formulado pela fiscalização (item 8.4 do laudo), onde o Auditor-Fiscal questiona se, considerando as definições das NESH (texto transcrito no quesito 1), “os produtos objeto do presente processo devem ser identificados como relés ou como interruptores”. Em sua resposta, o elaborador do laudo sustenta que, “como divergimos de algumas das definições do Quesito 1 acima, mantemos nossa convicção de que os produtos objeto do presente processo devem ser classificados como relés”.

Conforme se percebe, há sérias dúvidas de que haja um alinhamento dos conceitos expressos nas respostas dos itens 7.3 e 7.4 com os conceitos dispostos nas NESH, o que torna imprestável o seu aproveitamento para fins de classificação na NCM/SH.

Uma confusão que podemos ver, por exemplo, na resposta ao item 7.3 diz respeito às definições dos tipos de relés, listados nas NESH a partir do princípio no qual se baseiam. Quando as NESH fazem essa distinção, estão se referindo, por óbvio, à forma como um relé trabalha para, uma vez excitado em sua porta de entrada, ligar ou desligar o circuito à qual sua porta de saída está conectada, e não à forma como a porta de entrada é excitada.

O elaborador do laudo, inclusive, entra em contradição ao descrever os diversos tipos de relés, uma vez que ora o faz a partir da forma como a porta de entrada é excitada, ora o faz a partir da forma como o relé trabalha para produzir mudanças na porta de saída.

Por exemplo, nos parece correta a definição dada pelo elaborador do laudo para o relé eletromagnético, que descreve a forma como ele trabalha para produzir mudanças na porta de saída:

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

No relé eletromagnético quando uma corrente originada no primeiro circuito passa pela bobina, um campo eletromagnético gerado, acionando o relé e possibilitando o funcionamento do segundo circuito. Sendo assim, uma das aplicações do relé é usar baixas tensões e correntes para o comando no primeiro circuito, protegendo o operador das possíveis altas tensões e correntes que irão circular no segundo circuito (contatos).

Essa definição, inclusive, se aproxima bastante daquela dada com um pouco mais de detalhes no item 18.1 da Informação Ceclam nº 08, de 2019:

Relé eletromagnético (ou de solenoide). O circuito de controle possui a bobina (solenoide) enquanto que o circuito controlado possui os contatos. Quando a corrente elétrica energiza a bobina (fio enrolado sobre um núcleo de metal), um campo magnético é criado e desloca a armadura, abrindo ou fechando o contato. Quando a corrente através da bobina cessa, a bobina é desenergizada e o contato volta ao estado de repouso por força da mola, funcionando como um interruptor.

Por outro lado, nos parece equivocada, à luz do que dispõem as NESH, a definição dada pelo elaborador do laudo para o relé fotoelétrico:

No caso do relé fotoelétrico, este recebe a luz ambiente que incide sobre um sensor ótico (fotoelétrico – NESH) que excita um circuito eletrônico o qual, conforme a intensidade dessa luz, normalmente quando esta cair abaixo de um limite pré-ajustado, aciona uma chave interna (que controla a carga), que pode ser um relé eletromecânico ou uma chave de estado-sólido como um triac (Triode for Alternating Current).

De acordo com o que já vimos, segundo as NESH, a distinção dos tipos de relés “conforme o princípio no qual se baseiam” diz respeito à forma como o relé, uma vez excitado em sua porta de entrada, provoca uma mudança em sua porta de saída, ligando ou desligando o circuito controlado, e não como, segundo definido no laudo, a porta de entrada é excitada.

O relé fotoelétrico nos parece mais bem definido, sob a ótica expressa nas NESH, no item 18.6 da Informação Ceclam nº 08, de 2019:

Relé fotoelétrico. É um tipo de relé de estado sólido (SSR). O sinal do circuito de controle deve ser acoplado ao circuito controlado de maneira a fornecer isolamento galvânico entre os dois circuitos. A corrente do circuito de controle energiza um LED interno produzindo luz que por sua vez ativa um fotodiodo (diodo fotossensível), formando um “acoplamento óptico”; a corrente desse fotodiodo é amplificada e aciona o circuito de carga. O acoplamento óptico é totalmente isolado do meio ambiente, não interagindo com a luminosidade ambiente e a luz produzida pelo LED não sai de dentro do relé.

A sexta questão deste colegiado (item 7.6 do laudo) busca esclarecer se as mercadorias sob litígio podem ser definidas como detectores de proximidade ou como interruptores automáticos termoeletrônicos (starters) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes. A resposta dada pelo elaborador do laudo foi negativa e não há qualquer reparo que possamos fazer a ela.

O que podemos olhar com alguma censura é a resposta ao questionamento seguinte, que se encontra dentro desse mesmo item 7.6 do laudo. Não nos parece correto afirmar que as mercadorias sob litígio podem ser definidas, “conforme o princípio no qual se baseiam”, nos termos das NESH, “como relés fotoelétricos eletrônicos” ou, no caso da minuteria, “como relé eletrônico temporizador”. As outras razões de nossa convicção, que ainda não expressas acima, deixaremos para explorar mais adiante neste voto.

No item 7.7 do laudo é questionado por este colegiado se as mercadorias sob litígio podem ser definidas “como relés de máximo de intensidade, de mínimo ou máximo de tensão, diferenciais, de disparo instantâneo ou temporizadores”. Em sua resposta, o elaborador

do laudo afirma que “relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete e fotocélula, podem ser definidos como relés de mínima intensidade (luminosa)”, sem qualquer conexão lógica com a pergunta. O elaborador do laudo parece desconhecer que os tipos de relés referidos na pergunta estão relacionados com a proteção de circuitos elétricos, e não com a forma de acionamento dos relés. A resposta para essa pergunta deveria ser um simples e taxativo não.

No questionamento seguinte (item 8.1 do laudo), o primeiro elaborado pela fiscalização, é solicitado ao elaborador do laudo analisar alguns excertos das NESH (Notas Explicativas da posição 8536), a fim de informar se há trechos tecnicamente confusos ou contraditórios e de identificar caso seja constatada dificuldades técnicas para entendimento das definições apresentadas no texto.

O elaborador do laudo, em sua resposta, não apontou trechos tecnicamente confusos e não manifestou qualquer dificuldade técnica para entendimento das definições apresentadas no texto das NESH, mas resolveu dar sua opinião, manifestamente contrária às definições das NESH:

Resposta: Consideramos que, embora os relés façam também a função de interrupção-controle de um circuito, têm funcionalidades mais amplas que a de um interruptor, qual seja gerar sinais elétricos ou por comunicação serial, sinais esses utilizados por equipamentos de controle para, por sua vez, gerarem alertas e/ou alarmes e/ou ativarem/desativarem dispositivos, e/ou comandarem cargas, segundo uma lógica pré-determinada.

Enquadrar relés (que contém um interruptor – que na verdade faz o chaveamento do circuito) como interruptores, nos parece análogo a enquadrar automóveis (que contém um motor) como motor.

Contatores são relés eletromagnéticos igualmente dotados de contatos elétricos interruptores para comando de cargas, no caso, de maior potência.

Esse posicionamento do elaborador do laudo só corrobora o fato de que toda a sua análise sobre as mercadorias objeto do presente litígio está baseada em seu entendimento particular da matéria, que, conforme já exposto, é contrário às disposições expressas nas NESH.

A fiscalização foi bastante objetiva em seu segundo questionamento (item 8.2 do laudo) quando perguntou de forma clara se os “interruptores automáticos termoeletrônicos (starters) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes” e os “detectores de proximidade”, citados como exemplos de interruptores pelas NESH, são acionados de forma manual ou automática.

O elaborador do laudo mais uma vez fugiu da pergunta em relação aos detectores de proximidade, deixando-a sem resposta. Contrariando o disposto nas NESH, preferiu dizer que não considera os detectores de proximidade “como interruptores, mas sim como sensores, visto que normalmente esses sensores estão associados a equipamentos que, ao receberem o sinal proveniente dos mesmos, geram alertas, alarmes ou ativam/desativam dispositivos, segundo uma lógica pré-determinada”.

Ora, aqui fica ainda mais claro que as respostas dadas pelo elaborador do laudo não podem ser vistas como suficientes para o esclarecimento das características técnicas das mercadorias sob litígio, uma vez que, ao declaradamente afrontarem as disposições das NESH, que expressamente nomeia os detectores de proximidade como interruptores, não passam de opiniões sem valor probatório.

Mas há mais pela frente. No questionamento seguinte (item 8.3 do laudo), a fiscalização quer saber se as mercadorias objeto do presente processo são semelhantes, especialmente, às mercadorias que possuem detectores de proximidade.

Em sua resposta, o elaborador do laudo reafirma o que já havia dito, ou seja, que não considera “os detectores de proximidade como interruptores, mas sim como sensores, visto que os mesmos não “interrompem” propriamente dito um circuito, como seria a função formal de um interruptor, mas geram sinais com propósito de causar alertas, alarmes ou ativação/desativação de outros dispositivos, segundo uma lógica pré-determinada”. E complementa dizendo que “a única semelhança que os produtos objeto do presente processo, relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete e fotocélula, é o fato de atuarem automaticamente conforme um estímulo externo não-elétrico. O referido sensor (detector de proximidade) gerará um sinal pela proximidade de um objeto, enquanto os relés acima acionarão seu interruptor interno para o comando da carga”.

É possível que o elaborador do laudo não tenha percebido o que significa um “detector de proximidade” nos termos das NESH, e por isso não tenha respondido de forma adequada nem essa e nem a pergunta anterior. Quando as NESH mencionam o detector de proximidade como um interruptor, estão se referindo a um dispositivo comum que existe no mercado que é formado basicamente por um sensor (de proximidade), por um relé e por circuito de saída que aciona um alto-falante. O sensor identifica a aproximação de uma pessoa ou de um objeto que estimula a porta de entrada de um relé, que, por sua vez, fecha o contato no circuito de saída do relé, que dispara um sinal sonoro pelo alto-falante. Esse princípio de funcionamento é exatamente o mesmo, por exemplo, do relé fotoelétrico discutido no presente processo, que também é formado por um sensor (de luminosidade), por um relé e por um circuito de saída que aciona uma lâmpada. O sensor identifica a baixa luminosidade que estimula a porta de entrada de um relé, que, por sua vez, fecha o contato no circuito de saída do relé, que acende uma lâmpada.

Como se percebe, há um equívoco na resposta dada pelo elaborador do laudo a este quesito.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos sobre a imprestabilidade da resposta apresentada no item 8.4 do laudo quando analisamos os questionamentos dos itens 7.3 e 7.4. Perguntado se, à luz do que dispõem as NESH, as mercadorias sob litígio devem ser identificadas como relés ou como interruptores, o elaborador do laudo disse que, por divergir das NESH, mantém sua “convicção de que os produtos objeto do presente processo devem ser classificados como relés”.

Por uma questão lógica, poderíamos inferir dessa resposta que, se o elaborador do laudo convergisse com todas as definições das NESH, sua convicção seria no sentido de que as mercadorias objeto do presente processo deveriam ser classificadas como interruptores, senão não haveria razão para a observação a respeito de sua divergência.

Outro aspecto que chama a atenção nessa resposta é que o elaborador do laudo, sem ser questionado a respeito, se manifesta a respeito da classificação das mercadorias, algo que não é, e jamais será, de sua competência.

O quinto questionamento formulado pela fiscalização (item 8.5 do laudo), no nosso entendimento, é o questionamento fundamental para se definir se as mercadorias sob litígio devem ser classificadas como relés no código NCM/SH 8536.49.00 ou como outros interruptores no código NCM/SH 8536.50.90. Infelizmente, e de forma inexplicável, a resposta não passou nem perto do que foi perguntado, não obstante a objetividade da pergunta. Além

disso, mais uma vez o elaborador do laudo aproveitou para afirmar, de forma inapropriada, sua convicção a respeito da classificação das mercadorias.

De tão importante que consideramos a pergunta, vamos reproduzi-la em sua íntegra, juntamente com aquilo que o elaborador do laudo chamou de resposta:

Quesito 5 - O texto transcrito no quesito 1 diz que uma das formas de diferenciar os relés é “conforme o princípio no qual se baseiam”, citando como exemplos os relés eletromagnéticos, de ímã permanente, termoeletrônicos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos e eletrônicos.

Questionamento: Deve se entender que a expressão “princípio no qual se baseiam” está se referindo ao modo de funcionamento de cada tipo de relé? Ou o trecho citado está se referindo à forma como cada tipo de relé é acionado (estímulo inicial)?

Resposta: O texto da NESH define os relés como sendo dispositivos automáticos por meio dos quais um circuito é comandado ou controlado em função das variações que se produzem nesse circuito ou em um outro. Distinguem-se, por exemplo: Conforme o princípio no qual se baseiam... Entendemos que os termos “dispositivos automáticos”, “um circuito é controlado” e “distinguem-se” se referem ao relé, portanto os produtos objeto do presente laudo devem ser classificados como relés

Como se vê, a pergunta não respondida é simples e objetiva: a diferenciação dos relés pelo “princípio no qual se baseiam” deve ser feita a partir do modo de funcionamento de cada tipo de relé ou da forma como cada tipo de relé é acionado?

Se o elaborador do laudo não respondeu a essa questão, respondemos nós: por óbvio que as NESH estão se referindo ao modo de funcionamento de cada tipo de relé. E a definição de cada um dos tipos de relés citados nas NESH, segundo seu modo de funcionamento, pode ser encontrada nos subitens do item 18 da Informação Ceclam nº 08, de 2019:

18. As NESH, na parte referente aos relés (vide parágrafo 13 acima), citam alguns exemplos de relés conforme o princípio no qual se baseiam: os relés eletromagnéticos (ou de solenoide), de ímã permanente, termoeletrônicos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos, eletrônicos, etc. A seguir, apresentamos em breves palavras os componentes ou o princípio de funcionamento desses citados relés.

18.1. Relé eletromagnético (ou de solenoide). O circuito de controle possui a bobina (solenoide) enquanto que o circuito controlado possui os contatos. Quando a corrente elétrica energiza a bobina (fio enrolado sobre um núcleo de metal), um campo magnético é criado e desloca a armadura, abrindo ou fechando o contato. Quando a corrente através da bobina cessa, a bobina é desenergizada e o contato volta ao estado de repouso por força da mola, funcionando como um interruptor.

18.2. Relé de ímã permanente. Relé de funcionamento semelhante ao relé eletromagnético, mas que contém em seu interior ímã permanente. DF COSIT RFB Fl. 1435 Documento nato-digital (Fl. 7 da Informação Ceclam nº 07, de 6 de setembro de 2019.)

18.3. Relé termoeletrônico. Relé de construção simples. O circuito de controle possui uma bobina enrolada ao redor de uma lâmina bimetálica. A corrente na bobina gera calor que é absorvido pela lâmina bimetálica, dobrando-a. Caso o calor gerado é muito alto, o circuito controlado é ativado.

18.4. Relé de indução. O seu funcionamento é baseado na interação de uma corrente induzida num condutor (espira, bobina, tambor, disco, entre outros) com um fluxo magnético variável, resultando uma força eletromagnética. Apenas são aplicados em corrente alternada e são normalmente utilizados como relés de potência.

18.5. Relé eletrostático. Relé que não contém nenhuma parte móvel. Nesse tipo de relé, a saída é obtida pelos componentes estáticos, como circuito magnético e eletrônico, etc. São contrastados com os eletromecânicos que usam partes móveis para criar uma ação

de comutação. Ambos os tipos de relé controlam os circuitos elétricos através de um interruptor que está aberto ou fechado, dependendo de uma entrada elétrica.

18.6. Relé fotoelétrico. É um tipo de relé de estado sólido (SSR). O sinal do circuito de controle deve ser acoplado ao circuito controlado de maneira a fornecer isolamento galvânico entre os dois circuitos. A corrente do circuito de controle energiza um LED interno produzindo luz que por sua vez ativa um fotodiodo (diodo fotosensível), formando um “acoplamento óptico”; a corrente desse fotodiodo é amplificada e aciona o circuito de carga. O acoplamento óptico é totalmente isolado do meio ambiente, não interagindo com a luminosidade ambiente e a luz produzida pelo LED não sai de dentro do relé. DF COSIT RFB Fl. 1436 Documento nato-digital (Fl. 8 da Informação Ceclam nº 07, de 6 de setembro de 2019.)

18.7. Relé eletrônico. É um tipo de interruptor eletrônico que abre ou fecha os contatos do circuito usando componentes eletrônicos sem nenhuma operação mecânica. O mesmo que relé de estado sólido (SSD).

Nesse ponto entendemos que já foram apontados vícios suficientes no laudo produzido pela UL Testtech Laboratórios da Avaliação da Conformidade Ltda., de tal forma que não há outra medida a ser tomada que não seja considerá-lo imprestável para subsidiar a classificação das mercadorias sob litígio.

Passemos então a classificar as mercadorias de acordo com as disposições do SH, aí incluídas as NESH.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não há divergências entre a recorrente e a fiscalização de que as mercadorias objeto do presente litígio (relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotozoquete, minuteria e fotocélula) devem ser classificadas na posição 8536 da NCM/SH. A aplicação da RGI-1, que dispõe que “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo”, e que, “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes”, com o auxílio das disposições das NESH, confirma isso.

Então, fundamentalmente, a divergência se encontra em nível de subposição, entendendo a recorrente que as mercadorias devem ser classificadas no código 8536.4 e a fiscalização que as mercadorias devem ser classificadas no código 8536.50. Nesse ponto, é preciso olharmos para a RGI-6 em busca de uma solução:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Também precisamos olhar para a NCM/SH relativa à posição 8536, até a subposição que nos interessa, vigente à época dos fatos:

- | | |
|------------|---|
| 85.36 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. |
| 8536.10.00 | - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis |
| 8536.20.00 | - Disjuntores |

8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés:
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60V
8536.49.00	-- Outros
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos
8536.50.90	Outros

A simples análise dos textos da posição 8536 e de suas subposições nos permite verificar que a NCM/SH coloca os relés dentro do grupo de interruptores, seccionadores e comutadores.

Observe-se que a NCM/SH traz na subposição 8536.10 os fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, na subposição 8536.20 os disjuntores e na subposição 8536.30 os outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos. Essas três subposições claramente tratam de aparelhos para proteção de circuitos elétricos, sendo as duas primeiras bem específicas.

Na sequência, a NCM/SH traz na subposição 8536.4 os relés e na subposição 8536.50 os outros interruptores, seccionadores e comutadores. Não é preciso que se tenha muito conhecimento sobre classificação fiscal para que se perceba que essas duas últimas subposições tratam de interruptores, seccionadores e comutadores, sendo a primeira delas específica para os relés.

Ou seja, a partir da simples leitura da NCM/SH da posição 8536 é possível concluir que os relés, para efeitos de classificação fiscal, ou são interruptores, ou são seccionadores ou são comutadores.

Complementando essa discussão com a leitura das NESH, especialmente no tópico que trata de aparelhos para interrupção ou seccionamento, vemos que a definição de interruptores contempla os aparelhos que “possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam”, e que as NESH expressamente incluem os relés nesse grupo, definindo-os como “órgãos de interrupção de comando automático”. Em outras palavras, as NESH expressamente consideram os relés como interruptores.

Mas a questão principal não é exatamente definir se os relés são ou não são interruptores, mas sim decidir se as mercadorias sob litígio podem ou não ser classificadas como relés. Em não podendo, torna-se relevante a discussão para que se possa perquirir se essas mercadorias podem ser classificadas como outros interruptores na subposição 8536.50.

Segundo as NESH, “os relés são dispositivos automáticos por meio dos quais um circuito é comandado ou controlado em função das variações que se produzem nesse circuito ou em um outro”. Em outras palavras, aproveitando a explicação trazida no item 14 da Informação Ceclam nº 08, de 2019, podemos dizer que os relés são constituídos “por dois circuitos elétricos, o primeiro é o controlador (A) e o segundo é o controlado (B). O circuito controlador (de comando) conduz uma corrente de baixa intensidade enquanto que o circuito controlado (de

carga) conduz uma corrente de maior intensidade. O controle efetuado pelo circuito A resume-se a ligar-desligar o circuito B”.

Dentro desse conceito trazidos pelas NESH, nenhuma das mercadorias que se encontram sob litígio no presente processo se resume a controlar um circuito secundário a partir da mudança de estado em um circuito principal, muito embora todos eles, por possuírem internamente um relé, executam essa função em algum. A questão fundamental é que a função principal desses equipamentos vai além da função desempenhada por um relé, que, repita-se, se resume a ligar ou desligar um circuito secundário a partir da excitação ou da falta de excitação de um circuito principal.

O convencimento do afirmado no parágrafo anterior veio da análise dos documentos juntados ao processo, especialmente aqueles anexados ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente (folhas 688 a 1061).

Por exemplo, o Anexo I – Patente da Minuteria (folhas 867 a 879), que trata da patente de dispositivo de proteção e recontagem introduzido em minuteria, deixa bastante claro no “diagrama de blocos que representa o funcionamento da minuteria em questão”, exibido na folha 877, que a minuteria possui uma série de funções externas ao relé propriamente dito. Observe-se nesse diagrama a existência de um bloco de alimentação (fonte), de um bloco de condicionamento de sinal, de um bloco de corte de circuito, de um bloco de reacionamento, de um bloco temporizador e de um bloco de acionamento, todos eles trabalhando em conjunto para excitação do **relé que se encontra bem destacado no diagrama de blocos**.

Ainda, da leitura do DOC. 07 – Carta Patente nº UM 7002020-5 (do Relé Fotoelétrico) (folhas 891 a 923), especialmente em relação à “**disposição construtiva de relé fotoelétrico**” (folhas 899 e 900), podemos ver que o equipamento é “caracterizado por compreender um conjunto de cinco elementos: suporte de montagem (1), (fig. 1) e (fig. 3); terminais (2), (fig. 1) e (fig. 3); tampa cilíndrica (3), (fig. 2) e (fig. 3); gaxeta (4), (fig. 3); e, circuito eletrônico (5), (fig. 4)”. Quanto ao circuito eletrônico, ele é descrito como “constituído por um sensor (11), que é a fotocélula propriamente dita; **um relé térmico** (12), do tipo bimetálico de ação instantânea; um resistor (13); e, um dispositivo de proteção de descarga elétrica (14), todos os elementos conectados diretamente à placa de circuito impresso (15), a qual está ligada diretamente aos terminais (2), (fig. 1) e (fig. 3)”. Como se percebe, especificamente nesse modelo do comercialmente conhecido relé fotoelétrico, o que existe, de fato, além de outros componentes que exercem outras funções, é um relé térmico (do tipo bimetálico de ação instantânea).

Assim como os dois exemplos citados acima, as demais mercadorias objeto do presente processo também são equipamentos que exercem funções para além daquelas exercidas, nos termos das NESH, por um “simples” relé, apesar de todas elas possuírem em seu interior tal componente. Tanto os relés fotimer quanto os relés fotocontroladores, os relés fotosoquetes e as fotocélulas são equipados com componentes eletrônicos que captam um sinal externo (sensores) e o interpretam para fins de excitação de um relé, também presente, visando com isso comandar um circuito secundário que, em geral, acenderá uma lâmpada. **Dessa forma, não é possível classificá-las na posição destinada no SH para os relés.**

Uma questão que poderia ser levantada em defesa da classificação dessas mercadorias como relés é a disposição das NESH de que os relés se distinguem, “conforme o princípio no qual se baseiam”, em “relés eletromagnéticos (ou de solenóide), de ímã permanente, termoelétricos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos, eletrônicos, etc.”. No entanto, já tivemos a oportunidade de enfrentar essa questão quando da análise do laudo produzido pela UL Testtech

Laboratórios da Avaliação da Conformidade Ltda., ocasião em que ficou demonstrado que essa distinção se baseia na forma como o relé funciona internamente, e não na forma como ele é excitado. Em outras palavras, quando as NESH falam de relés fotoelétricos, estão querendo se referir a um relé que, uma vez excitado em sua porta de entrada, por qualquer meio, utiliza-se de fenômenos óticos a fim de ligar ou desligar o circuito conectado em sua porta de saída, e não ao comercialmente conhecido relé fotoelétrico, que se utiliza de um sensor de luminosidade para excitar o relé que faz parte do seu circuito (no caso apresentado pela recorrente, inclusive, já vimos que o relé presente nesses equipamentos é um relé térmico).

Outra questão que é importante destacar é o **equivoco** cometido pelo elaborador da Informação Ceclam nº 08, de 2019, ao afirmar que as minuterias devem ser classificadas no código 8536.49.00, argumentando que “a execução de sua função de ligar-desligar as cargas (por exemplo, lâmpadas) depende única e exclusivamente de fenômeno elétrico do circuito de comando (controlador), que é desligar o circuito controlado depois um determinado tempo após a ativação do circuito controlador. Não possui nenhum sensor sensível a luz, ao calor, botão etc.”.

Primeiro porque, se olharmos as descrições das minuterias presentes nas folhas 91 a 94, e no Demonstrativo de Cálculo do IPI a Lançar nas folhas 97 a 644, veremos que várias das minuterias objeto do lançamento possuem um sensor para seu acionamento.

Segundo porque não é presença de um sensor que define se o equipamento é ou não é um relé, mas sim a(s) função(ões) que ele desempenha. Por exemplo, o equipamento descrito no Anexo I – Patente da Minuteria (folhas 867 a 879), já analisado, possuem outras funções além de ligar/desligar um circuito conectado em sua porta de saída a partir das mudanças de estado em sua porta de entrada.

Visto que não podemos enquadrar as mercadorias comercialmente denominadas como relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula na subposição 8536.4, pretendida pela recorrente, é preciso que investiguemos a possibilidades de classificá-las na subposição 8536.50, indicada pela fiscalização.

Para isso precisamos averiguar se as mercadorias se prestam à interrupção de circuitos elétricos. E a resposta, por óbvio, é sim. Todas as mercadorias objeto do presente processo se prestam a ligar ou desligar lâmpadas, dependendo do evento que excita o relé contido em seu interior. Os relés fotoelétricos, os relés fotimer, os relés fotocontroladores, os relés fotosoquetes e as fotocélula ligam as lâmpadas a partir da baixa luminosidade captada pelo sensor que os acompanham, enquanto a minuteria liga as lâmpadas a partir do acionamento de um interruptor ou, conforme descrições presentes nas folhas 91 a 94, a partir de um sinal captado por um sensor de presença.

Além disso, conforme já tivemos a oportunidade de discorrer quando da análise do item 8.3 do laudo elaborado pela UL Testtech Laboratórios da Avaliação da Conformidade Ltda., as NESH expressamente incluem entre os interruptores os detectores de proximidade, equipamentos que, apesar de possuírem função distinta, apresentam princípio de funcionamento idêntico ao dos equipamentos ora analisados. Reproduzimos a seguir o que já dissemos antes, ou seja, que os detectores de proximidade são dispositivos formados basicamente por um sensor (de proximidade), por um relé e por circuito de saída que aciona um alto-falante. O sensor identifica a aproximação de uma pessoa ou de um objeto que estimula a porta de entrada de um relé, que, por sua vez, fecha o contato no circuito de saída do relé, que dispara um sinal sonoro pelo alto-falante. Esse princípio de funcionamento é exatamente o mesmo, por exemplo, do relé fotoelétrico discutido no presente processo, que também é formado por um sensor (de

luminosidade), por um relé e por um circuito de saída que aciona uma lâmpada. O sensor identifica a baixa luminosidade que estimula a porta de entrada de um relé, que, por sua vez, fecha o contato no circuito de saída do relé, que acende uma lâmpada.

Dessa forma, pela aplicação da RGI-6, concluímos que as mercadorias sob análise devem ser classificadas na subposição 8536.50.

E, pela aplicação da RGC-1, que diz que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível”, **concluimos que os relés fotoelétricos, os relés fotimer, os relés fotocontroladores, os relés fotoquetes, as minuterias e as fotocélulas de que trata esse processo devem ser classificados no código NCM/SH 8536.50.90.**

A mesma conclusão a que chegamos pode ser vista na Solução de Consulta Cosit nº 98.023, de 28 de janeiro de 2020, que examinou a matéria em relação a mercadoria comercialmente denominada como “relé fotoquete E27”.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles